

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18/02/2008
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 122



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13631.000295/2003-91
Recurso nº 132.469 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-80.826
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recorrente VALTAIR NOGUEIRA DE SOUZA
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05/03/08
Rubrica

*Ativado no
DOU de 09.04.09*

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.
PRAZO.

O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e
constituir, pelo lançamento, a Contribuição para
Financiamento da Seguridade Social - Cofins é o fixado
no art. 45 da Lei nº 8.212/91, à qual não compete ao
julgador administrativo negar vigência.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

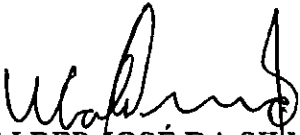
Se o contribuinte se compensou de valores de eventuais
créditos de PIS com base em ação judicial sem trânsito
em julgado na data da compensação, correto o
lançamento desses valores, eis que a compensação
pressupunha o trânsito em julgado, que conferiria
liquidez e certeza aos créditos a serem compensados.
Demais disso, a sentença monocrática permitiu, somente,
a compensação de PIS com PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 02 / 2008.
Silvio Silveira Barbosa Mat. Sape 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


WALBER JOSÉ DA SILVA
Conselheiro no exercício da Presidência


ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18 / 02 / 2008.
Sérvio Siqueira Barbosa Mat.: Siapre 91745	

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício de Cofins, relativo aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, tendo em vista a glosa da compensação feita pelo contribuinte com base em sentença judicial (fls. 48/57) que reconheceu seu direito a compensar-se de valores de PIS pagos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A autuada apresentou a impugnação (fls. 01/16) e argüiu, em preliminar, a decadência do suposto crédito relativo ao fato gerador do ano-calendário de 1998.

Mantido o lançamento pela DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 68/73), contra esta decisão insurgiu-se a empresa em recurso voluntário (fls. 75/91), no qual, em síntese, alega que o crédito tributário referente ao ano de 1998 foi atingido pelo instituto da decadência; alega também que houve descumprimento da decisão judicial, eis que esta teria, em sua parte dispositiva, impedido a Fiscalização de qualquer lançamento *ex-officio*, aduzindo que tal *decisum* judicial, em remessa oficial, foi mantida em seu todo pelo TRF da 5ª Região. No mérito, aduz que não houve erro na apuração da base de cálculo da indigitada contribuição social e que a diferença refere-se aos valores compensados com seus supostos créditos de PIS.

Houve arrolamento de bem (fls. 92/93) para recebimento e processamento do recurso.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18, 02, 2008.
Silmo Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Voto

Conselheiro ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, Relator

Sem reparos a r. decisão.

Com relação à preliminar de decadência, entendo que a Turma de Julgamento recorrida enfrentou, com clareza e precisão, os argumentos do recorrente de que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Federal constituir o crédito tributário.

Evidentemente que o instituto da decadência é um tema muito controverso no direito tributário pátrio, especialmente a da Cofins. Por esta razão, é natural que existam decisões, tanto no âmbito administrativo como no judicial, conflitantes.

Como é cediço, as decisões judiciais e administrativas produzem efeitos apenas entre as partes, não tendo efeito vinculante.

Por fim, devo enfatizar que a boa técnica legislativa reza que uma norma jurídica não deve encerrar contradição entre seus próprios dispositivos. Evidentemente, se o § 4º do art. 150 do CTN autoriza o legislador ordinário fixar outro prazo, que não o de cinco anos, para homologar o lançamento é porque dentro deste outro prazo é possível efetuar o lançamento daquilo que o Fisco entender que não mereça homologação. O contrário seria um contra-senso. E este prazo não pode se contraditar com o prazo fixado no art. 173, I, do mesmo CTN. Se assim não fosse, para quê estabelecer essa faculdade de fixar outro prazo para homologação?

Pelo exposto, voto pelo não acolhimento da preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

Quanto ao mérito, a sentença a que se refere o recorrente que teria sido descumprida não autorizou a compensação de PIS com Cofins, como quer ele fazer crer. A parte dispositiva daquela foi vazada nos seguintes termos:

"Diante do exposto, afastando a aplicação dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, por afronta expressa à Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que a ré devolva às autoras o dinheiro recebido a título de contribuição do PIS calculada de acordo com os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, bem como para declarar o direito dos autores de procederem à compensação de seus créditos ora reconhecidos contra parcelas vincendas da mesma Contribuição para o PIS, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, acrescidos de correção monetária na forma acima definida, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado ...". (Sublinhei)

Assim, pela leitura do dispositivo da referida sentença, conclui-se que o permissivo judicial foi no sentido de permitir a compensação de PIS somente com contribuições da mesma espécie, ou seja, com o próprio PIS. Portanto, sendo descabida a compensação de eventuais créditos de PIS com Cofins, como no caso destes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18, 02, 2008.
SILVIO Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Demais disso, o contribuinte não pediu à Administração tributária a homologação dessa compensação, nos termos do que então determinava a IN SRF nº 21/97. Portanto, o contribuinte extinguiu débitos seus com a Fazenda sem qualquer título que assim o permitisse e sem, portanto, liquidez e certeza dos valores que foram compensados. Enquanto isso, a União deixa de arrecadar crédito tributário líquido e certo, conforme apurou o Fisco na escrita fiscal do defendente.

Foi justamente para evitar tais artifícios que o legislador acresceu ao art. 170 do CTN o art. 170-A, que vedou a compensação antes do trânsito em julgado do tributo sob discussão. Demais disso, quando da entrega das DCTF, vigia a IN SRF nº 21/97, cujo artigo 17, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97, assim dispunha:

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."
(Sublinhei)

Assim, não tinha o contribuinte direito de se compensar quando o fez, pelo que andou bem o Fisco ao exigir tais créditos tributários compensados indevidamente. Também entendo que o posterior trânsito em julgado da ação judicial não convalida a compensação anteriormente feita, mas indevida e ilegítima quando de sua efetivação, eis que, então, sem título judicial a respaldá-la e, absolutamente, ilíquida.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
